



ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Foi publicada no passado dia 20 de Abril a Lei n.º 16/2012, que consubstancia a sexta alteração legislativa do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (daqui em diante CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei 53/04, de 18 de Março.

A matéria relativa à insolvência assume particular importância em matéria de desenvolvimento económico e social. Com efeito, uma célere e eficaz resolução dos diferendos respeitantes à situação patrimonial de um devedor assume grande relevância para o tecido económico e empresarial de um país.

Nessa medida, e em virtude dos compromissos assumidos com a assinatura do memorando com a Troika, foi aprovada e publicada esta nova alteração do CIRE, visando essencialmente (i) simplificar formalidades e processos e (ii) instituir o processo especial de revitalização.

Não obstante a desjudicialização ter pautado a reforma das leis de insolvência introduzidas pelo CIRE, assiste-se, neste momento, a um reforço os poderes do juiz em determinadas matérias. Nomeadamente, a nível do reforço dos poderes de gestão processual concedidos ao juiz da causa em matéria de suspensão da assembleia de credores, flexibilizando as regras relativas a esta matéria por forma a que a assembleia possa ser suspensa tantas vezes quantas se mostrar necessário para a obtenção de um acordo, bem como por forma a ampliar o prazo máximo de suspensão.

É também proposto o reforço dos poderes do juiz da causa em matéria de satisfação do direito a alimentos a menores que dependam do insolvente, permitindo-lhe fixar alimentos a menores, assegurando, deste modo, a protecção dos direitos das crianças e a tutela efectiva desses direitos.

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação e, na medida em que não prevê quaisquer disposições transitórias, aplicar-se-á aos processos pendentes.

Vejamos então as principais alterações introduzidas pela Lei n.º 16/2012.

SIMPLIFICAÇÃO DE FORMALIDADES E PROCESSOS

Com vista a agilizar e simplificar o processo de insolvência, algumas diligências anteriormente obrigatórias, passaram a estar na livre apreciação do juiz, devendo este aferir da pertinência dos actos em cada caso, dispensando-os caso o repute desnecessário.

É o caso da realização da Assembleia de Credores para Apreciação do Relatório de Insolvência, que poderá não realizar-se, salvo se insolvente se tiver apresentado à insolvência e requerido a exoneração do passivo restante, em que for previsível a apresentação de um plano de insolvência ou em que se determine que a administração da insolvência seja efectuada pelo devedor.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards-Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times – Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS



Também no âmbito do incidente de verificação e graduação de créditos, a tentativa de conciliação, passa a ser facultativa.

O carácter facultativo destas diligências justifica-se pelo facto de, na maioria dos casos, as mesmas não só não contribuírem para o desenrolar do processo como, ao invés, prejudicam a marcha processual.

Por outro lado, a Lei n.º 16/2012 pretende operar profundas alterações no regime e tramitação do incidente de qualificação da insolvência, passando o mesmo a depender de um pressuposto – a existência de indícios de que a situação de insolvência foi criada com culpa do devedor ou de algum dos seus responsáveis. O que representa uma mudança de paradigma, uma vez que actualmente o incidente de qualificação era sempre declarado aberto na sentença de declaração de insolvência e só após abertura do mesmo, e já no âmbito deste incidente, se avaliava a (in) existência de factos consubstanciadores de insolvência culposa.

Desta forma, pretende-se contornar esta inevitabilidade, porquanto a prática demonstra não se justificar imperativamente a abertura deste incidente quando a insolvência de um agente é declarada, ao invés este incidente só se justifica aquando existam indícios de culpa do agente na situação de insolvência.

Por outro lado, atendendo à urgência do processo de insolvência e, particularmente, de alguns actos praticados pelo Administrador de Insolvência, foi igualmente simplificado o procedimento a observar em matéria de venda antecipada de bens. Actualmente tal procedimento apenas era possível em relação a bens da massa insolvente que não pudessem ou não se devessem conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação e mediante prévia concordância da comissão de credores ou, na sua falta, do juiz, com esta alteração o Administrador de Insolvência passa a ser titular de poderes bastantes para que possa, por si, tomar a decisão de vender bens antecipadamente, desde que se encontrem verificadas um conjunto de condições, sendo conferida aos credores e ao juiz possibilidade de reacção mas a *posteriori*.

Por outro lado, todos os actos que anteriormente eram publicados em Diário da República, passam a sê-lo no Portal Citius, dando-se ainda a substituição da citação edital tradicional por citação edital através de edital electrónico no âmbito de acções tentadas para a verificação ulterior de créditos.

Destaca-se ainda a não menos importante alteração no sentido da redução do prazo para efeitos de cumprimento pelo devedor da sua obrigação legal de se apresentar à insolvência, de 60 para 30 dias, após o conhecimento da situação de insolvência.

É ainda reduzido para metade – de um ano para seis meses - o prazo para lançar mão ao instituto da verificação ulterior de créditos, bem como de três meses para 30 dias o prazo para que, por inacção negligente do autor, a acção possa extinguir-se.

Acresce que, os actos que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente passam a ser apenas os praticados dentro dos dois anos, e já não quatro, anteriores à data do início do processo de insolvência. E passa a caducar o direito de impugnar a resolução no prazo de três meses, enquanto que até esta alteração vigorava o prazo de seis meses.

Cabe ainda destacar que o CIRE com esta alteração passa a prever expressamente a possibilidade de o juiz, a pedido de qualquer interessado, nomear mais do que um administrador da insolvência, em casos que assumam particular complexidade. E, por outro lado, com vista a assegurar uma maior rapidez e eficácia do processo de insolvência, os Administradores de Insolvência passam a ter o direito de substabelecer a prática de actos concretos em administrador da insolvência com inscrição em vigor nas listas oficiais.

De modo a afastar quaisquer dúvidas que eventualmente ainda persistissem relativamente à responsabilidade dos Administradores de Insolvência, o CIRE passa ainda a clarificar que os mesmos só

respondem pelas condutas ou omissões danosas ocorridas após a sua nomeação e que as responsabilidades fiscais e de apresentação de contas incumbem aos administradores do Insolvente.

A respeito dos órgãos sociais do devedor, mais se refira que deixa de ser possível os mesmos renunciarem aos cargos com efeitos imediatos. Com a alteração ora aprovada, apenas poderão renunciar após procederem ao depósito de contas anuais com referência à data da decisão de liquidação em processo de insolvência.

Merece ainda destaque um reforço dos poderes do Juiz relativamente ao proferimento imediato de decisão quando tanto o Administrador de Insolvência, quanto o Ministério Público, propuserem, a qualificação da insolvência como fortuita. Assim, o CIRE deixa de prever a obrigatoriedade de ser proferida sentença no mesmo sentido, acompanhando o entendimento que vinha já sendo defendido pela doutrina e jurisprudência maioritárias, em prol da legalidade.

Por último, e no âmbito deste capítulo da Simplificação de formalidades e processos deixam-se ainda duas notas finais quanto a alterações relevantes introduzidas pela Lei n.º 16/2012.

Em primeiro lugar, o plano que se destine a prover à recuperação do devedor, passa a designar-se “Plano de Recuperação”, distinguindo-se, nessa medida, do “Plano de Insolvência”.

Em segundo lugar, quando a insolvência é qualificada como culposa, na sentença o juiz deve “condenar as pessoas afectadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos não satisfeitos, até às forças dos

Após a publicação daquele Despacho no Portal Citius, os credores dispõem de 20 dias para reclamar créditos, findo o qual será elaborada uma lista provisória de créditos pelo Administrador Judicial Provisório.

respectivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afectados.”, vindo deste modo a tornar mais efectiva a responsabilização civil dos “culpados” pela insolvência.

PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

O Processo Especial de Revitalização tem como objectivo apresentar-se como um sistema alternativo ao processo de insolvência nos casos em que as empresas apesar de apresentarem dificuldades económicas ou em situação de insolvência iminente, são ainda susceptíveis de recuperação.

É, assim, um sistema menos burocrático, com uma intervenção diminuta do tribunal e que tem como ulterior escopo evitar que a empresa tenha de apresentar-se à insolvência e, em última instância, à liquidação, na medida em que a recuperação da empresa tem um impacto social e económico positivo mais elevado, além de este processo promover uma maior eficiência e celeridade do sistema judicial.

Tem portanto, como ponto essencial, que o devedor possa tentar obter a adequada protecção da sua capacidade produtiva, garantindo-se, assim, a manutenção dos postos de trabalho e a suspensão das cobranças de créditos até aprovação de um plano de recuperação e reestruturação da dívida.

O processo especial de revitalização inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele por meio da aprovação de um plano de recuperação. Com a apresentação desta pretensão perante o Tribunal, será proferido despacho nomeando um administrador judicial provisório, incumbindo ao devedor, posteriormente, comunicar por escrito a todos os seus credores que não tenham assinado a referida declaração, que iniciou um processo de revitalização, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso.

Após a publicação daquele Despacho no Portal Citius, os credores dispõem de 20 dias para reclamar créditos, findo o qual será elaborada uma lista provisória de créditos pelo Administrador Judicial Provisório.

Cabe referir que o Processo Especial de Revitalização pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por uma significativa maioria de credores.

Findo o prazo para impugnações (cinco dias úteis), os declarantes dispõem do prazo de dois meses para concluir as negociações encetadas, o que poderá ser prorrogado pelo máximo de um mês. O administrador judicial provisório participa nas negociações, orientando e fiscalizando o decurso dos trabalhos e a sua regularidade, assegurando que as partes não adoptam expedientes dilatatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.

A decisão do devedor de se apresentar em Tribunal com vista a iniciar um processo de revitalização, durante o tempo em que perdurarem as negociações, obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas e suspende quanto ao devedor as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.

Por outro lado, sendo nomeado administrador judicial provisório, fica o devedor impedido de praticar actos de especial relevo, sem que para tanto obtenha prévia autorização daquele.

Concluindo-se as negociações com a aprovação do plano de recuperação tendente à revitalização do devedor, cabe ao juiz homologá-lo, sendo esta decisão vinculativa para todos os credores, mesmo que não tenham participado nas negociações.

Caso não seja possível chegar a um acordo, o processo negocial é encerrado, extinguindo-se todos os efeitos do processo especial de revitalização. No entanto, caso o devedor já esteja em situação de insolvência, o

encerramento do processo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis a contar da comunicação da impossibilidade de os credores chegarem a acordo.

Por último, cabe referir que o Processo Especial de Revitalização pode igualmente iniciar-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial de recuperação, assinado pelo devedor e por uma significativa maioria de credores.

Em conclusão, este procedimento judicial de aprovação de planos de reestruturação negociados entre credores e devedor fora dos tribunais visa que em caso de acordo para a recuperação do devedor assinado entre o devedor e um conjunto significativo de credores, não necessariamente a sua totalidade, o devedor possa solicitar a homologação do acordo por um juiz, através de um procedimento necessariamente célere, e por essa via garantir a vinculação de todos os credores ao acordo, incluindo daqueles que não o celebraram, tornando, assim, o mecanismo de procedimento extrajudicial de conciliação mais aliciente.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Paulo Farinha Alves** (paulo.farinhaalves@plmj.pt) ou **Raquel Sofia Lemos** (raquel.sofialemos@plmj.pt).
